

os requisitos da prisão cautelar, a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, configurando-se em concreto a periculosidade do agente, mormente pela dinâmica do evento, sem esquecer a proximidade do paciente e vítima com as testemunhas, tendo o fato ocorrido no interior do condomínio em que moravam, sendo a prisão também necessária por conveniência da instrução criminal. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**017. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0110046-58.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0110046-58.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00369322 - RECTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: LUIZ ROBERTO SOARES DE PAULA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Denúncia. Crime de roubo. Emprego de arma. Concurso de agentes. Decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva. Recurso ministerial. Reconhecimento procedido pelo lesado através de fotografia na sede inquisitorial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção coligidos ao processo. Se o reconhecimento fotográfico poderá, eventualmente, consubstanciar prova idônea e bastante acerca da autoria delitiva, afigura-se equivocada a fundamentação no sentido de que tal reconhecimento não serviria de base para o decreto de prisão cautelar. Presença dos pressupostos da prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Situação fática reveladora de gravíssimo risco à ordem pública. Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca, praticado mediante abordagem de vários lesados no interior de coletivo. Lesada que ainda deverá prestar suas declarações em juízo, necessitando de um ambiente no qual se sinta segura para oferecer seus esclarecimentos acerca dos fatos, sem temer eventuais represálias do sujeito. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA RECORRIDO. DEVERÁ SER EXPEDIDO O MANDADO DE PRISÃO, ESTABELECEndo-SE EM 06 (SEIS) MESES O PRAZO DE CUMPRIMENTO, PARA EFEITO DAS ANOTAÇÕES DETERMINADAS PELA RESOLUÇÃO CNJ N.º 137/2001. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

**018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0070644-70.2017.8.19.0000** Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0190659-65.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00691827 - AGTE: SIGILOSADO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSADO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**019. HABEAS CORPUS 0067870-67.2017.8.19.0000** Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0249899-82.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00663979 - IMPTE: JAILSON MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-211144 PACIENTE: SIGILOSADO OUTRO NOME: SIGILOSADO AUT.COATORA: SIGILOSADO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**020. APELAÇÃO 0025332-29.2017.8.19.0014** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0025332-29.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00004338 - APTE: SIGILOSADO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSADO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**021. APELAÇÃO 0084069-36.2016.8.19.0054** Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0084069-36.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00719154 - APTE: ANDRE MANSANO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** **Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA é PENAL é PROCESSO PENAL - ROUBO MAJORADO é CONSUMADO - ARMA DE FOGO - RESISTÊNCIA é PROVA é PALAVRA DO POLICIAL é VALIDADE é SÚMULA 70 DO TJRJ é PROVA SUFICIENTE é CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - REGIME Apesar de não se tratar de questão pacífica na doutrina e na jurisprudência, prevalecendo no STJ e no STF o entendimento de que o crime de roubo se consuma com a subtração, independentemente da posse mansa e desvigiada pelo agente, até mesmo por política criminal e por força de regras da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho entendido, no campo doutrinário, de forma diversa, sempre na linha de que tal infração se consuma quando o agente, ainda que por pouco tempo, tenha tido a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa subtraída. Nesta linha, havendo imediata perseguição e êxito na prisão do agente e na recuperação da coisa subtraída, o crime não saiu da esfera da tentativa. Todavia, por hoje a questão jurídica estar pacificada nos Tribunais Superiores, ressaltada minha posição doutrinária, tenho seguido o posicionamento diverso. No caso presente, seja qual for à posição adotada, o crime restou consumado, eis que o acusado, mesmo que por pouco tempo, teve a posse mansa e pacífica do bem anteriormente subtraído. Restando certo pelo depoimento da vítima que o agente se disse armado quando da ação delituosa, ainda que não tenha mostrado o instrumento vulnerante como forma de ameaça, mas demonstrado que ele efetivamente portava uma arma quando da abordagem, inclusive a tendo posteriormente utilizado para resistir a ação policial, vindo a mesma a ser apreendida e periciada, correto se apresenta o reconhecimento da majorante respectiva. De efeito, a meu sentir, o fato de o acusado estar na efetiva posse de uma arma de fogo no momento da abordagem, independentemente de tê-la mostrado ou não para a vítima, mas dizendo que a possuía na ocasião, já é suficiente para o reconhecimento da majorante respectiva, porque a razão da causa de aumento é o maior risco concreto que a vítima sofreu com aquela forma de abordagem, sem esquecer que o seu não reconhecimento, autorizaria a condenação pelo crime autônomo da Lei 10826/03, o que seria mais gravoso para o roubador. O crime de resistência se configura quando o agente se opõe a execução de ato legal, mediante violência ou grave ameaça a funcionário competente para executá-lo. Nesta linha, exige-se que o ato da autoridade esteja revestido de absoluta legalidade, tratando-se de legalidade material do ato normativo do tipo. No caso concreto, todos estes requisitos do tipo em comento estão presentes, inclusive o indispensável elemento subjetivo exigido, ou seja, a vontade de resistir à ação legítima do policial, o que restou configurado com os disparos efetuados pelo agente contra o agente da lei que estava no legítimo exercício de seu munus. Condenação que se impõe, eis que indiciado o liame subjetivo entre o roubador na decisão de resistir a ordem